



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000511-78.2024.5.02.0609

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2024

Valor da causa: R\$ 73.446,82

Partes:

RECLAMANTE: ----

ADVOGADO: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO

RECLAMADO: ----

ADVOGADO: VITOR VITORELLO DE FREITAS MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

ATOrd 1000511-78.2024.5.02.0609

RECLAMANTE: ----

RECLAMADO: ----



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – ZONA LESTE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 511/2024

(1000511-78.2024.5.02.0609)

Aos 19 dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e quatro, 6ª feira, às 17h, na sala de audiências desta Vara, presentes a MM. Juíza do Trabalho, Drª MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes

----, reclamante e ----, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta final conciliatória prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Pleiteia o(a) reclamante: declaração de nulidade da forma de rescisão contratual e pagamento das verbas relacionadas às fls.21/22.

Em defesa, a reclamada impugna os pedidos do reclamante e requer que a ação seja julgada improcedente.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

DECIDE-SE:

Limitação dos valores deferidos:

A previsão legal de indicação do valor dos pedidos, tanto para os processos submetidos ao rito sumaríssimo quanto ao ordinário, não se trata de liquidação propriamente dita, procedimento para o qual a CLT estabelece dispositivos específicos (art. 879 e seguintes).

É possível o apontamento, na inicial, de valor do pedido por mera estimativa razoável e que tal guarde pertinência lógica com a pretensão, consoante art. 12, §2º da IN 41/2018, do C. TST.

Desse modo, os valores realmente devidos pela ré, decorrentes de eventuais créditos deferidos nesta ação, serão apurados em regular procedimento prévio à execução (fase de liquidação), não se limitando ao valor atribuído à causa.

Nulidade do pedido de demissão:

Pleiteia o autor, na petição inicial, a nulidade de seu pedido de demissão, alegando que foi pressionado pela ré a tomar iniciativa na rescisão de seu contrato. Alega que foi vítima de tratamento discriminatório.

De acordo com o autor, a reclamada, através de seus gerentes (sra. ---- e sr. ----), queriam que ele retirasse os brincos que usava, não aceitando a sua insistência em permanecer com eles.

Alega o autor que a abordagem dos gerentes foi ofensiva e afirma também que foi ameaçado de suspensão e dispensa por justo motivo.

A reclamada, em defesa, não nega que tenha pedido para o autor retirar os brincos e que o fez “por questões de segurança no ambiente de trabalho”. A reclamada descreve o ambiente de trabalho e afirma que, ao constatar o tamanho dos brincos que o reclamante usava, concluiu que o adorno poderia gerar risco físico para ele. O adereço poderia enroscar em algum produto pendurado ou em estruturas existentes no local de trabalho, segundo a ré.

A reclamada acrescenta que “o uso do acessório, no tamanho utilizado pelo Autor, não era permitido nem mesmo às mulheres no ambiente de trabalho”.

A tese defendida pela ré de que a tentativa de proibição do uso de brincos pelo autor decorria de uma questão de segurança se mostrou uma inverdade.

A 1ª testemunha ouvida afirmou “4- as mulheres na loja usavam brincos, inclusive brincos compridos e grandes;”.

A 2ª testemunha ouvida, arrolada pela própria ré, e que exerce a

função de gerente, também apresentou depoimento que afasta a tese da defesa: “4 não há restrição quanto ao uso de brincos na loja de ----;”

Conclui-se, portanto, que o procedimento da reclamada nada tinha a ver com segurança no trabalho e sim, com uma posição de discriminação que resolveu adotar. As mulheres podiam usar brincos compridos e grandes, pois não havia nenhuma restrição quanto ao uso deste adereço.

Analisando o depoimento da 1ª testemunha ouvida, podemos notar também que a atitude da ré, dirigida apenas ao autor, lhe causou um grande abalo. O autor foi discriminado com relação às mulheres que trabalhavam no local, e mudou seu comportamento, demonstrando tristeza e isolamento.

“9- depois da conversa com o Sr. ----, a depoente percebeu que ele estava sem brinco, e a depoente percebeu que ele ficou muito triste e não conversava mais com ninguém, ficava isolado.”

A testemunha revelou também que, em uma reunião matinal, a gerente ---- colocou o assunto dos brincos do autor para discussão entre funcionários, para que cada um emitisse a sua opinião. Embora a gerente tenha usado um “tom amigável”, a sua atitude revela exposição vexatória, o que com toda certeza constrangeu ainda mais o autor.

A testemunha acrescentou que “7- a sra. ---- nunca falou sobre brincos de uma mulher, em reunião, apenas sobre os brincos do reclamante e havia 7/8 pessoas na reunião;”

Por fim, deve ser considerado que se tratava o autor de pessoa que requer um tratamento diferenciado, por ser portador de deficiência intelectual leve, e que a reclamada deveria ter agido com maior sensibilidade.

Fica claro, diante desse cenário, que os atos praticados pela empregadora viciaram a vontade do autor na rescisão contratual. Tanto é assim que, na carta escrita de próprio punho, o reclamante menciona os motivos do pedido de demissão, que iniciaram com o que o gerente ---- lhe falou. Deste episódio, segundo a carta, o reclamante passou a ter muitas dores de cabeça. O reclamante afirma, também, que sofreu um abalo psicológico e que não aguentava mais e, por isso, estava “pedindo a conta”.

Ao contrário do alegado pela ré, não se verifica manifestação livre de vontade no pedido formalizado.

Deve-se ter em conta que o peso probatório da narrativa da vítima é diferenciado e possui grande valor, em razão da sua vulnerabilidade e hipossuficiência, e para a garantia de respeito ao princípio constitucional da igualdade.

E no caso presente, há farto material probatório, pois comprovada a conduta discriminatória da ré e o abalo sofrido pelo reclamante, que culminou em uma reação que não correspondia ao que realmente desejava.

Observe-se que a ré, em momento algum, alega que o reclamante já vinha demonstrando descontentamento com o emprego e intenção de se desligar, de romper o contrato. Tampouco demonstrou a ré que o reclamante tinha ciência do real alcance do seu ato, haja vista se tratar de pessoa com deficiência intelectual, situação reconhecida pelas partes.

O pedido de demissão foi motivado por ato da reclamada que dispensou ao reclamante tratamento vexatório, discriminatório, com a adoção de postura que não tinha com relação às trabalhadoras.

De todo o exposto, reputo comprovada a nulidade do pedido de dispensa, por viciada a vontade do reclamante, e declaro rescindido o contrato havido entre as partes por dispensa sem justo motivo.

Defiro ao reclamante as verbas rescisórias decorrentes de tal modalidade de rescisão, sendo elas: aviso prévio de 45 dias e sua projeção no cômputo do período da prestação de serviços e multa de 40% sobre o Fundo de Garantia (recolhimento).

A reclamada deverá entregar à parte autora a guia TRCT (para levantamento do Fundo de Garantia que deverá ser regularizado com o recolhimento da multa de 40%) e o comprovante de dispensa eletrônico para requerimento do seguro-desemprego. Prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. No caso de descumprimento, serão expedidos alvarás para levantamento do Fundo de Garantia depositado, e a reclamada responderá pelas diferenças de FGTS, e para requerimento do seguro-desemprego.

Dispensa discriminatória:

A tese do autor não se sustenta, pois inexistente o ato da dispensa.

Embora a presente decisão tenha entendido pela nulidade do pedido de demissão, o dispositivo legal no qual o reclamante fundamenta o seu pedido se refere ao ato de dispensa, por iniciativa do empregador, o que não corresponde ao caso em análise.

Indefiro.

Indenização por danos morais:

Conforme já exposto, restou provada a conduta reprovável da ré

que expôs o reclamante perante os demais colegas de trabalho e dispensou a ele tratamento discriminatório, sem sequer observar sua condição intelectual especial.

O dano moral é o sofrimento humano provocado pela violação aos valores mais íntimos do indivíduo, sobre os quais repousa sua personalidade e estabelece sua conduta nas relações em sociedade. O ordenamento jurídico pátrio permite a compensação pecuniária a fim de minimizar o constrangimento íntimo, da dor ou da vergonha resultante do dano extrapatrimonial.

No caso sub judice, a reclamada, através de seus gerentes, ofendeu o reclamante em sua dignidade, dispensando tratamento diverso do dispensado às trabalhadoras do local.

Tais fatos fizeram com que o acionante sofresse abalo psicológico, como ele próprio definiu, além de abalo físico (dores de cabeça). A reclamada deixou de cumprir sua obrigação de manter um ambiente de trabalho hígido e saudável, nos termos do inciso XXII, do art. 7º da CF/88.

A situação narrada fere a dignidade do trabalhador, ensejando a reparação pecuniária postulada.

Assim, condeno a reclamada no pagamento razoável de R\$12.000,00, a título de indenização pelos danos extrapatrimoniais ocasionados ao reclamante, valor que considera a capacidade financeira do ofensor e o período em que a reclamante laborou na ré, além de cumprir sua finalidade punitiva e pedagógica, além de compensar minimamente o ofendido.

Expedição de ofícios: Oficie-se à SRTE para apurar e aplicar as multas cabíveis, em face das transgressões administrativas ocorridas.

Prazo de 48h, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Compensação: Não há verba a ser compensada.

Justiça Gratuita:

Defiro o pedido, pois preenchidos os requisitos do § 3º, do artigo 790 da CLT. Nada há no processo que indique que o autor atualmente exerce atividade remunerada com a percepção de salário de montante superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Honorários sucumbenciais:

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro:

a) honorários em favor do advogado do(a) autor(a) e a cargo da reclamada, no importe de 15% do valor bruto que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, caput e §§ 2º e 3º, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017);

b) honorários em favor do advogado da ré e a cargo do(a) reclamante, no importe de 15% do valor atribuído aos pedidos rejeitados, vedada a compensação entre os honorários.

Vale frisar que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial para cada pedido não implica sucumbência recíproca. Inteligência da súmula nº 326, do C. STJ.

Considerando que o(a) reclamante é beneficiário(a) da Justiça Gratuita e que não há notícia de alteração dessa condição, os honorários arbitrados em favor do advogado da ré ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma estabelecida no art.791-A, § 4º, da CLT e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da parte beneficiária.

Esta decisão está em consonância com o inteiro teor do julgamento da ADI 5766 e posterior decisão dos declaratórios opostos, em que a apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do §4º do art. 791-A da CLT foi declarada inconstitucional.

Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do C.TST. Os juros de mora, por sua natureza indenizatória, não sofrerão descontos de imposto de renda.

Correção dos débitos trabalhistas:

O E. STF, nos autos das Ações Diretas de Constitucionalidade n. 58 e 59, manifestou-se pela inconstitucionalidade da taxa referencial da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, e determinou que à atualização dos débitos trabalhistas, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados “os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a r "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"

Por tal razão, mantida a declaração de inconstitucionalidade pelo STF e considerando a modulação de efeitos levado a efeito pela Corte Suprema, determino que a atualização monetária e incidência de juros deverão ocorrer com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, até o ajuizamento desta ação, e da taxa Selic (juros e correção monetária), a partir da sua distribuição.

Ressalve-se que eventuais alterações no acórdão proferido pela E. STF, até o trânsito em julgado, devem ser obedecidas ante o efeito vinculante da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-decontribuição.

Do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada no pagamento de:

1. aviso prévio de 45 dias;
2. multa de 40% sobre o Fundo de Garantia (recolhimento);
3. indenização por danos morais, R\$12.000,00.

Tudo a se apurar no momento oportuno. Possuem caráter indenizatório as verbas deferidas.

A reclamada deverá entregar ao autor o Termo de Rescisão e comprovante de dispensa, conforme fundamentação.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

A atualização monetária e incidência de juros deverão ocorrer com a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, até o ajuizamento desta ação, e da taxa Selic (juros e correção monetária), a partir do ajuizamento, conforme fundamentação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (ou de sua alteração) com aplicação da taxa Selic.

Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado em R\$25.000,00, no importe de R\$500,00.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 19 de julho de 2024.

MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - Juntado em: 19/07/2024 10:12:42 - c43d3df
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24071910104069100000358016412?instancia=1>
Número do processo: 1000511-78.2024.5.02.0609
Número do documento: 24071910104069100000358016412